Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2853
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005424-50.2021.8.19.0206
APELANTE: RONIEL CARDOSO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREVENÇÃO DA 6ª CÂMARA CRIMINAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL. VÍTIMA DETERMINADA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AÇÕES DISTINTAS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DOSIMETRIA. AJUSTE NA FRAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME. ABRANDAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I CASO EM EXAME

1. Sentença condenatória contra **RONIEL** pela prática do crime do artigo 171, *caput,* do Código Penal, fixada a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Consiste em analisar se: (i) a sentença é nula por deficiência de fundamentação; (ii) está preventa a 6ª Câmara Criminal; (iii) operou a decadência do direito de representação; (iv) existem provas suficientes para sustentar a condenação; (v) cabe a desclassificação para o artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521/1951 ou para o artigo 66 do CDC; (v) possível reconhecer a continuidade delitiva com outras ações penais; (vi) a pena-base deve ser revista e (vii) o regime abrandado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 06/10/2026 22:02:35
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2854
Carimbado Eletronicamente

3. A sentença examinou a prova, as preliminares e a dosimetria à luz de elementos concretos dos autos. Eventual deficiência pontual na apreciação de teses defensivas é suprida pelo efeito devolutivo amplo da apelação.

4. Esta Primeira Câmara Criminal tornou-se preventa ao julgar o Conflito de Jurisdição nº 0103660-05.2023.8.19.0000, extraído destes autos, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal, ocasião em que se afastou a conexão com os demais feitos instaurados contra o apelante. De todo modo, a conexão não determina a reunião de processos já sentenciados, segundo o artigo 82 do Código de Processo Penal e Súmula 235 do STJ.

5. Oferecida a denúncia em 17/03/2021, já na vigência da Lei nº 13.964/2019, era exigível a representação da vítima, o que subsiste para o fato em exame mesmo após a revogação do § 5º do artigo 171 do Código Penal pela Lei nº 15.397/2026, por se tratar de *lex gravior*. O prazo decadencial, contudo, conta-se do dia em que o ofendido vem a saber quem é o autor do crime e não da data da disposição patrimonial. A vítima foi mantida em erro pelo custeio das primeiras parcelas e somente tomou ciência da fraude e de sua autoria após a cessação dos repasses e a divulgação da operação policial, em outubro de 2019, registrando a ocorrência em 11/12/2019, dentro do semestre legal. O registro de ocorrência prescinde de formalidades e traduz representação válida, tendo a vítima, ademais, reafirmado em Juízo o interesse na persecução penal.

6. A materialidade e autoria delitivas ficaram comprovadas pelo contrato subscrito pelo apelante, pela transferência dos valores à conta da empresa e pela prova oral. O dolo antecedente decorre da própria engrenagem do negócio, com a captação da vítima por preposta que se apresentava como correspondente bancária, promessa de quitação de dívida que, na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2855
Carimbado Eletronicamente

realidade, foi incorporada a prévio empréstimo, promessa de rendimentos em investimentos jamais demonstrados e custeio das parcelas iniciais como instrumento para retardar a percepção da fraude.

7. Inviável a pretendida desclassificação, pois a conduta foi dirigida ao patrimônio de vítima determinada, mediante abordagem individualizada e contrato específico, o que afasta a incidência do artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521/1951 e do artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor.

8. O reconhecimento da continuidade delitiva entre ações penais distintas, julgadas separadamente, compete ao Juízo da Execução.

9. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, ajustando-se a dosimetria para, conservada a valoração negativa dos maus antecedentes, circunstâncias e consequências do crime, adotar a fração de 1/6 (um sexto) de exasperação para cada, aquietando a sanção, ao final, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

10. Imperioso o abrandamento do regime para o semiaberto, diante do redimensionamento do *quantum* da reprimenda.

11. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, por não se encontrarem satisfeitos os requisitos do inciso III do artigo 44 e II do artigo 77, ambos do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso parcialmente provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2856
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 82,83, 386, VII; CP, arts. 33, 44, 77, 171.

Jurisprudência relevante citada: STF - HC: 00000000000000268264 MG, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/02/2026, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12/02/2026 PUBLIC 13/02/2026; STF - HC: 208817 RJ 0064404-39.2021.1.00 .0000, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/04/2023; STJ - AgRg no AREsp: 00000000000003189620 RN 2026/0074110-2, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/05/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/05/2026; STJ - AgRg no AREsp: 3192765 RS 2026/0077218-7, Relator.: Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 16/06/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 26/06/2026; STJ - REsp: 2041752 SP 2022/0380973-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 10/02/2025; STJ - EDcl no AgRg no RHC: 00000000000000209890 RJ 2025/0006306-5, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 05/08/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/08/2025; STJ - CC: 00000000000000219248, Relator.: Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Data de Julgamento: 28/04/2026, Data de Publicação: DJEN 28/04/2026; TJRJ. 0814989-66.2025.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 03/09/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0005424-50.2021.8.19.0206**, em que são Apelante **RONIEL CARDOSO DOS SANTOS** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA: (A) REDIMENSIONAR A FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE, EM 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, AQUIETANDO A SANÇÃO, AO FINAL, EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, E (B) ABRANDAR O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2857
Carimbado Eletronicamente

O recurso será conhecido, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, rejeitadas as preliminares, e, no mérito, parcialmente provido.

Ab initio, passo ao exame das **PRELIMINARES:**

.DA NULIDADE DA SENTENÇA.

A Defesa sustenta que a sentença "padece de fundamentação deficiente em pontos estruturais", pois "não definiu o momento consumativo do delito, questão que tem reflexo direto sobre o cômputo da decadência do direito de representação, não apreciou o pedido subsidiário de desclassificação para o crime previsto no art. 2.º, IX, da Lei n.º 1.521/1951 e não enfrentou a tese de ausência de dolo antecedente, limitando-se a afirmar a procedência da acusação sem análise fundamentada dos documentos defensivos, também deixou de analisar a causa superveniente de inadimplemento (bloqueio judicial), tratando-o como mera consequência de golpe premeditado, sem uma palavra a respeito da decisão da 33ª Vara Criminal e fixou a pena-base no quíntuplo do mínimo legal (5 anos sobre o mínimo de 1 ano) sem fundamentação concreta e individualizada para cada vetor do art. 59 do CP, em violação aos postulados da Súmula 444 do STJ".

In casu, da leitura da sentença (item 002506), verifica-se que a conclusão adotada pelo Juízo *a quo*, no sentido da procedência da pretensão punitiva estatal, não se confunde com ausência de fundamentação.

A Magistrada sentenciante examinou, expressamente a materialidade e a autoria delitivas, valorou a prova oral produzida sob o crivo do contraditório em conjunto com o caderno probatório constante dos autos, bem como procedeu à dosimetria, com a individualização da pena e à fixação de suas consequências jurídicas, tudo com amparo nos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República[1], e 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pontuando-se que, eventual discordância da parte quanto à valoração da prova não se confunde com ausência ou insuficiência de fundamentação.

Ademais, a jurisprudência é consolidade no sentido de que o Julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das

[1] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2858
Carimbado Eletronicamente

partes, desde que apresente motivação suficiente para decidir o litígio:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS . 619 E 620 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA . INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. O reconhecimento de violação dos arts . 619 e 620 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à defesa. O julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que encontre razões suficientes para decidir. 2. A modificação das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, a fim de acolher a tese de insuficiência probatória e aplicar o princípio in dubio pro reo, exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ . 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial demanda a realização de cotejo analítico e a comprovação de estrita similitude fática entre os arestos confrontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido.[2]

Outrossim, diante do efeito devolutivo amplo da apelação, permite-se ao Tribunal proceder ao reexame dos fundamentos da sentença condenatória, alterando-os, desde que daí não ressaia situação mais gravosa para o réu, como na hipótese em apreço, frente ao recurso exclusivo da defesa, conforme se pode conferir com o seguinte passo extraído da lição doutrinária de Guilherme Nucci e do precedente do Supremo Tribunal Federal: (1) (...) **5-C. Amplitude do efeito devolutivo em recurso da defesa:** interposto recurso pela defesa, devolve-se à instância superior amplo conhecimento da matéria, sem qualquer cerceamento ou limitação, desde que o enfoque seja favorável ao acusado. Por isso, pode-se decidir além do que pleiteou a defesa, beneficiando-se o réu em linha de argumentação diversa da sustentada no recurso oferecido. (...)[9] (2) (...) **"O amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, ainda que em julgamento de recurso exclusivo da Defesa, a alterar e/ou incrementar a fundamentação da**

[2] STJ - AgRg no AREsp: 00000000000003189620 RN 2026/0074110-2, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/05/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/05/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2859
Carimbado Eletronicamente

sentença, desde que o desfecho não agrave o quantum final de pena fixado" (RHC nº 190.134/PB-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26/5/21)..(...)[3]

Sob a mesma intelecção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA NO PROCESSO PENAL . CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU SEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame1 . O agravo regimental impugna decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação penal por descaminho na qual a sentença absolveu por atipicidade material (insignificância) e o Tribunal Regional, em apelação exclusiva da acusação, afastou a insignificância e condenou o réu. 2. A agravante sustenta supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, ao argumento de que a instância revisora teria examinado, de forma inaugural, materialidade, autoria e dolo não apreciados expressamente na sentença. 3 . A decisão agravada concluiu pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao efeito devolutivo amplo da apelação e à aplicabilidade da teoria da causa madura ao processo penal, aplicando a Súmula n. 568/STJ.II. Questão em discussão2 . Há duas questões em discussão: (i) saber se, encerrada a instrução sob contraditório, a instância revisora pode, em apelação da acusação, apreciar materialidade, autoria e dolo não enfrentados expressamente na sentença, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se se aplica ao processo penal a teoria da causa madura para permitir julgamento imediato do mérito pela instância ad quem quando a causa estiver em condições de julgamento, legitimando a decisão monocrática de negar provimento ao recurso especial com base na Súmula n. 568/STJ.III. Razões de decidir4 . A instrução probatória foi realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com oitiva de testemunhas, interrogatório e alegações finais de ambas as partes sobre os elementos do tipo; a opção metodológica da sentença por encerrar o feito no reconhecimento da insignificância não configura lacuna probatória.5. **O efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a enfrentar todas as questões relacionadas ao objeto recursal, ainda que não decididas em primeiro grau, e a apreciar fundamentos não acolhidos pelo juízo de origem, nos termos dos arts. 10 e 1 .013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.6. A teoria da causa madura é aplicável ao processo penal, permitindo o**

[3] STF - HC: 00000000000000268264 MG, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/02/2026, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12/02/2026 PUBLIC 13/02/2026

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2860
Carimbado Eletronicamente

julgamento imediato do mérito pela instância revisora quando a causa estiver em condições de julgamento, sem inovação probatória e sem supressão de instância .7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, legitimando a manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.8. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada . IV. Dispositivo9. Agravo regimental desprovido.[4] (grifei)

.DA PREVENÇÃO.

Aduz a Defesa que a 6ª Câmara Criminal é a preventa para julgar o presente feito, uma vez que no processo nº 0802714-53.2023.8.19.0206 "a Douta Procuradoria de Justiça exarou parecer favorável à defesa, opinando pela nulidade da sentença por ausência de fundamentação e pelo retorno dos autos ao Juízo de origem, sentença essa que é a gêmea textual da ora recorrida.".

Em consulta à ação supracitada, verifica-se que:

. **RONIEL** foi denunciado e condenado pela prática do crime do artigo 171 do Código Penal, praticado em 15/08/2018 contra a vítima Felipe Ferreira Macedo, por meio de sua empresa Gold Assistência Pessoal;

. interposto o recurso de apelação pela Defesa, os autos foram distribuídos em 19 de maio do ano corrente ao Desembargador Luiz Noronha Dantas;

. a 2ª Procuradoria de Justiça junto à 6ª Câmara Criminal opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença;

. em 01 de setembro p. passado, aquele órgão colegiado acolheu a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, cuja ementa ora se colaciona:

APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – ESTELIONATO – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO CENTRO, COMARCA DA CAPITAL - REGIONAL DE SANTA CRUZ – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITENDO, PRELIMINARMENTE, O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E, NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO, SEJA CALCADA NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, QUER POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR, ALÉM DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL, BEM COMO, A IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO, SEM PREJUÍZO DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E DA REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXOS – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL – REJEITA-SE A PRELIMINAR DEFENSIVA

[4] STJ - AgRg no AREsp: 3192765 RS 2026/0077218-7, Relator.: Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 16/06/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 26/06/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2861
Carimbado Eletronicamente

DE DECADÊNCIA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, CALCADO NA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SEIS MESES PARA O SEU EXERCÍCIO, VISTO QUE O LESADO REGISTROU OS FATOS, EM SEDE INQUISITORIAL, LOGO APÓS PERCEBER QUE FORA VÍTIMA DE UM GOLPE, UMA VEZ QUE, EM NOVEMBRO DE 2019, NÃO RECEBEU A PARCELA DEVIDA E, AO QUESTIONAR O FUNCIONÁRIO, LEONARDO, O MESMO LHE INFORMOU QUE RETORNARIA A FAZER OS DEPÓSITOS, ASSIM QUE DESBLOQUEASSEM OS BENS DA EMPRESA. CONTUDO, EM DEZEMBRO DE 2019, NOVAMENTE, NÃO HOUVE O ADIMPLEMENTO DA PARCELA, MOTIVO PELO QUAL SE DIRIGIU NAQUELE MÊS À DISTRITAL, RESTANDO INEQUÍVOCO QUE HOUVE INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DO LESADO NO SENTIDO DE SE INICIAR UMA AÇÃO PENAL EM FACE DO IMPLICADO, NO MOMENTO DA CONFECÇÃO DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA – POR OUTRO LADO, MERECE ACOLHIMENTO A SEGUNDA PRELIMINAR DEFENSIVA DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, CALCADA NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, VISTO QUE A MAGISTRADA SE LIMITOU A ASSEVERAR QUE A AUTORIA RESTOU COMPROVADA ATRAVÉS DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM JUÍZO E DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, MAS SEM PORMENORIZAR OS ELEMENTOS COLHIDOS, MENCIONADO, TÃO SOMENTE, EM SEGUIDA, QUE "É DE SE RESSALTAR QUE O ACUSADO É VOLTADO PARA A PRÁTICA DE CRIMES, CONFORME SE VERIFICA DA SUA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS COM MAIS DE SETECENTAS ANOTAÇÕES, TENDO EM VISTA QUE NO CASO EM TELA AGIU DE MÁ-FÉ EM FACE DE PESSOAS DE BOA-FÉ, OCORRENDO ASSIM PREJUÍZOS PARA A VÍTIMA", DE MODO QUE O CONTEÚDO DO ARRAZOADO DECISÓRIO NÃO SE REVELA CLARO E DETERMINANTE, EM MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRECONIZADO NO ART. 93, INC. Nº IX, DA CARTA MAGNA, PERSPECTIVA QUE FOI COMPARTILHADA PELA ATENTA E DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, EM SEU JUDICIOSO PARECER, AO CONSIDERAR QUE: "REALMENTE, NÃO SE VERIFICA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE APTA A AMPARAR A PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO, NÃO SE TRATANDO DE MERA FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS, EM VERDADE, DE HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA (...)NÃO HÁ, NO CASO CONCRETO, MÍNIMA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DOS MOTIVOS QUE LEVARAM O JUÍZO A CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA MEDIANTE FRAUDE, EM DETRIMENTO DA TESE DEFENSIVA DE QUE OS FATOS SE AMOLDARIAM A MERO ILÍCITO CIVIL DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL", MOTIVO QUE AMPARA A ATUAL E RESPECTIVA DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, COM O DETALHADO ENFRENTAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS TESES DEFENSIVA – PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Pois bem.

Nos termos do artigo 83[5] do Código de Processo Penal e das normas regimentais que disciplinam a distribuição nesta Corte, a prevenção se estabelece em favor do órgão que primeiro conheceu de recurso ou incidente relativo ao mesmo processo.

No caso, foi esta Primeira Câmara Criminal que julgou o Conflito de Jurisdição nº 0103660-05.2023.8.19.0000, originado destes autos, em voto de lavra do Desembargador Luiz Zveiter, declarando competente o Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de

[5] Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, *c*).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2862
Carimbado Eletronicamente

Santa Cruz, com trânsito em julgado em 22/10/2024. A prevenção, portanto, é deste órgão fracionário.

Ressalta-se que o fundamento do julgamento do conflito foi precisamente a inexistência de conexão com os demais processos instaurados contra o apelante, por se tratar de crimes autônomos, praticados contra vítimas distintas, matéria já decidida e acobertada pela preclusão. A circunstância de o apelante responder a numerosas ações penais pelo mesmo *modus operandi*, distribuídas a diversas Câmaras deste Tribunal, não transforma cada estelionato em fato único, tampouco autoriza a eleição, pela parte, do órgão que lhe proferiu decisão favorável em um desses feitos para julgar os demais.

Em suma, inexiste conexão quando a prova de um crime não influi na do outro, sendo neste sentido a doutrina: **76.4. Conexão instrumental ou probatória**: Embora, no fundo, e como regra, todas as modalidades de conexão tenham em vista também a facilitação da atividade probatória, a conexão instrumental tem apenas essa finalidade, não exigindo outros elementos, subjetivos ou intersubjetivos, para a determinação da reunião de processos. Configura-se a conexão quando a prova de uma infração puder influir na de outra. Simples assim. E com uma observação complementar: não há de se falar em conexão probatória por questões de mera convivência instrutória ou ainda por circunstância meramente ocasional da apreensão de provas em relação a dois ou mais crimes no mesmo local se não houver relação entre as práticas criminosas. Há que se lembrar, sempre, que a aplicação de uma norma legal em detrimento de outra, constitucional, isto é, de mais elevado conteúdo normativo, e tais são as hipóteses de interesse público de maior alcance. Reitere-se: questões de *conveniência, praticidade ou utilidade* não são hipóteses de *conexão*, o que demandará sempre a presença e demonstração da interligação entre os fatos. E uma palavra: a conexão há de justificar a reunião dos processos para unidade de julgamento; assim, há de ser indispensável a tais finalidades.[6]

E, ainda que houvesse conexão, a reunião seria inviável, pois os processos já foram sentenciados separadamente, incidindo o artigo 82[7] do Código de Processo Penal e a Súmula 235[8] do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado.

[6] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência – 16 ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p.285-286.

[7] Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

[8] A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2863
Carimbado Eletronicamente

O parecer ministerial emitido em outro feito, por sua vez, não vincula este Colegiado, e não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *Habeas Corpus* de ofício para a extensão de solução adotada em processo diverso.

.DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO.

Com a inclusão do § 5º[9] ao artigo 171 do Código Penal, promovida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) - vigente desde 23 de janeiro de 2020 -, passou-se a exigir, para a instauração da ação penal relativa ao delito de estelionato, a representação da vítima, estando dirimida a discussão acerca da retroatividade da norma após o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 208817/RJ, decidir que **"sendo a exigência de representação para o crime de estelionato norma processual de caráter híbrido favorável ao acusado [regra incluída no § 5º do art. 171 pela Lei 13.964/2019], há de ser aplicada retroativamente aos processos em curso"[10],** mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei nº 13.964/2019.

Todavia, conforme assentado no referido precedente, a retroatividade da lei deve ser aplicada àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal, entendimento acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PACOTE ANTICRIME . DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA . RETROATIVIDADE DA LEI. REPRESENTAÇÃO, NOS CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA, PRESCINDE DE FORMALIDADES. RECURSO DESPROVIDO. 1 . Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação da recorrente por estelionato, com base no artigo 171 do Código Penal, com pena substituída por restritiva de direitos. 2. A defesa alega violação ao § 5º do art. 171 do Código Penal, introduzido pela

[9] § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Revogado pela Lei nº 15.397, de 2026)
I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Revogado pela Lei nº 15.397, de 2026)
II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Revogado pela Lei nº 15.397, de 2026)
III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
III – pessoa com deficiência; ou (Redação dada pela Lei nº 15.229, de 2025) (Revogado pela Lei nº 15.397, de 2026)
IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Revogado pela Lei nº 15.397, de 2026)

[10] STF - HC: 208817 RJ 0064404-39.2021.1.00 .0000, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/04/2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2864
Carimbado Eletronicamente

> Lei 13 .964/2019, sustentando que a representação da vítima foi intempestiva, requerendo a extinção da punibilidade por ausência de condição de procedibilidade. 3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de representação da vítima para o crime de estelionato, conforme a Lei 13.964/2019, pode ser aplicada retroativamente, mesmo após o recebimento da denúncia . 4. A análise se concentra na demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a retroatividade da lei que exige representação da vítima para o crime de estelionato aplica-se apenas quando não há demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal . 6. No caso em exame, a Corte de Origem constatou que ambas as vítimas manifestaram expressamente interesse na persecução criminal, ratificando os fatos narrados na denúncia. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a representação nos crimes de ação penal pública condicionada prescinde de formalidades, podendo ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo . 8. Recurso desprovido.[11]

É essa a hipótese dos autos, pois o fato data de 30/05/2019 e a denúncia foi oferecida em 17/03/2021. A posterior revogação do § 5º do artigo 171 pelo artigo 3º da Lei nº 15.397/2026 não altera a conclusão, uma vez que, restabelecendo a ação penal pública incondicionada, constitui *lex gravior* e não retroage em prejuízo do réu, em observância ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Exigível, pois, a representação.

A controvérsia, portanto, cinge-se ao termo inicial do prazo decadencial. A Defesa o situa na data do fato, mas os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal são expressos ao estabelecer que os seis meses se contam do dia em que o ofendido vem a saber quem é o autor do crime.

No caso concreto, a vítima – Jairo Pereira da Silva - relatou em Juízo que a empresa representada pelo acusado efetuou os depósitos correspondentes às parcelas do empréstimo nos primeiros quatro meses, de junho a setembro de 2019, o que a manteve na convicção de haver celebrado negócio legítimo. Somente após a interrupção dos repasses e a divulgação, pela imprensa, da operação policial deflagrada contra o grupo, em outubro de 2019, passou a desconfiar do golpe, e ainda aguardou por algum tempo,

[11] STJ - REsp: 2041752 SP 2022/0380973-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 10/02/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2865
Carimbado Eletronicamente

diante da informação repassada pela funcionária da empresa de que os pagamentos seriam retomados após o desbloqueio dos bens.

Neste cenário, registrou a ocorrência em 11/12/2019 (item 000009, fls. 20-21), gerando o R.O. nº 019-09081/2019:

Dinâmica do Fato

O comunicante, Jairo Pereira da Silva, relata que no dia 30/05/2019, por volta das 10h, foi procurado por uma mulher identificada como Ana, que disse ser correspondente do Banco Santander. Afirma que Ana ofereceu empréstimo consignado, onde o comunicante se beneficiaria com 20% e repassaria 80% para a empresa de Ana. Narra que formalizou o empréstimo junto ao Banco Santander, no valor de R$ 85.220,62 (oitenta e cinco mil, duzentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), em 120 prestações no valor de R$ 1.619,16 (mil, seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos), a serem descontadas diretamente no contracheque do comunicante, assinando um contrato particular de cessão de crédito/débito, tendo como cessionária REALI ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI, com sede na Rua Buenos Aires, 68, 10º andar, Centro/RJ, representada por RONIEL CARDOSO DOS SANTOS. Alega que não teve contato com o Banco Santander, sendo Ana a responsável por toda formalização do negócio. Disse que recebeu uma ligação do Banco Santander apenas para confirmar a transação. Afirma que recebeu o crédito de R$ 85.220,62 em sua conta corrente nº 01001045-1, Agência 1528, Banco Santander, em 30/05/2019, tendo transferido a quantia de R$ 68.176,10 (sessenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e dez centavos) para conta corrente 0000000209897, Agência 0417, tendo como favorecido REALI, CNPJ nº 30862373/0001-32. Alega que no contrato formalizado, a REALI se compromete a quitar o contrato em 24 prestações, sendo devolvido o valor debitado no contracheque do comunicante até a 23ª prestação e ao vencer a 24ª prestação, seria realizada a antecipação e consequente pagamento das parcelas vincendas.

Portanto, considerado o termo inicial legalmente previsto, o registro foi realizado dentro do prazo semestral, uma vez que, no estelionato, a vítima, por definição, dispõe de seu patrimônio porque ignora a fraude. Exigir-lhe a representação a partir de 30/05/2019, equivaleria a impor-lhe o ônus de representar contra o autor de um crime cuja existência desconhece.

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que negou ordem de habeas corpus, relativa à alegação de decadência do direito de representação no crime de estelionato . 2. O embargante foi denunciado por estelionato e alega que o prazo decadencial para representação da vítima teria se iniciado na data da tradição do relógio, enquanto a representação foi promovida posteriormente.II. Questão em discussão 3 . **A discussão consiste em saber se houve decadência do direito de representação da vítima no crime de estelionato, considerando o prazo de 06 (seis) meses previsto no art. 103 do Código Penal**. III. Razões de decidir 4 . **O Tribunal local indeferiu o pedido de habeas corpus, argumentando que a vítima estava em tratativas com o recorrente, o que impediu a busca pela Justiça, e que o prazo decadencial não havia decorrido.5. O recorrente induziu a vítima em erro, postulando pela concessão sucessiva de prazo para efetuar o pagamento, configurando o proscrito *venire contra factum***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

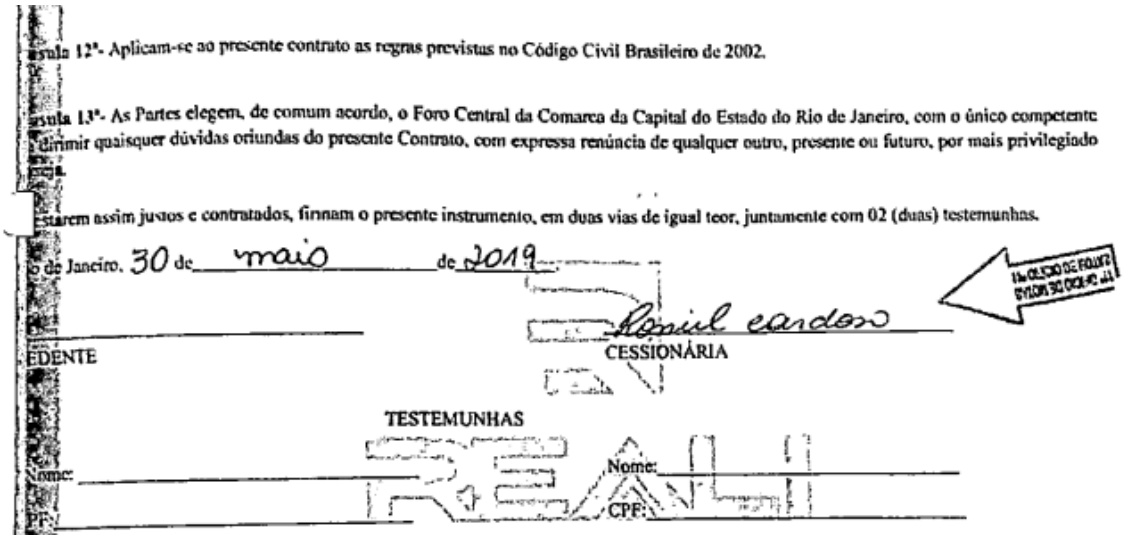
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2866
Carimbado Eletronicamente

> ***proprium*, o que justifica a não ocorrência do prazo decadencial.6 . A decisão monocrática foi mantida por seus próprios fundamentos, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não havendo apresentação de argumento novo que ensejasse mudança de entendimento**. IV. Dispositivo e tese 7. Embargos de declaração rejeitados .Tese de julgamento: 1. **O prazo decadencial para representação no crime de estelionato não se inicia enquanto a vítima estiver em erro induzido pelo acusado**. 2. A concessão de prazos sucessivos para pagamento pelo acusado impede o início do prazo decadencial .Dispositivos relevantes citados: CP, art. 103; CP, art. 171; CPP, art. 38 .Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 485.393/SC, rel. Min . Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/03/2019; STJ, AgRg no RHC n. 190.127/GO, rel. Min . Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023.[12]

Assim, rejeito as preliminares e adentro no **MÉRITO**:

.DO CRIME DO ARTIGO 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL.

A **<u>materialidade</u>** delitiva está consubstanciada pelo Registro de Ocorrência e aditamento (item 000009, fls. 20-21; 71-73), bem como pelo contrato de cessão de crédito (item 000009, fls. 24-27), onde consta a assinatura do acusado:



Cláusula 12ª- Aplicam-se ao presente contrato as regras previstas no Código Civil Brasileiro de 2002.

Cláusula 13ª- As Partes elegem, de comum acordo, o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com o único competente dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, presente ou futuro, por mais privilegiado

Estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

o de Janeiro, 30 de maio de 2019.

CEDENTE

CESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

Quanto à **<u>autoria</u>** imputada ao recorrente, restou comprovada à saciedade, uma vez que a prova carreada aos autos se mostrou suficiente para autorizar o decreto condenatório.

[12] STJ - EDcl no AgRg no RHC: 0000000000000209890 RJ 2025/0006306-5, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 05/08/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/08/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2867
Carimbado Eletronicamente

Veja-se:

a vítima Jairo relatou que foi abordado por Ana Christina, por indicação de uma colega guarda municipal, a qual se apresentou como correspondente do Banco Santander, portando crachá e detendo seus dados bancários. Ana Christina propôs que contratasse novo empréstimo consignado, no limite de sua margem, com a promessa de que a dívida anterior seria quitada, ele permaneceria com cerca de 20% do valor e a empresa REALI ASSISTÊNCIA PESSOAL EIRELI – de propriedade do acusado - arcaria com as prestações do novo empréstimo, pois aplicaria o restante no mercado financeiro. Após três abordagens, aceitou a proposta, assinou o contrato em uma loja no interior de um supermercado em Santa Cruz, já subscrito pelo apelante, e transferiu R$ 68 mil à conta da empresa. Descobriu, depois, que a dívida anterior foi incorporada ao refinanciamento, e que, após os quatro primeiros repasses, os depósitos cessaram, restando-lhe prestações de R$ 1.620,00 mensais por 120 meses, que comprometem mais de 30% de seus vencimentos e o obrigaram a vender o próprio veículo;

. a testemunha Ana Christina confirmou ter atuado como consultora e depois gerente da REALI ASSISTÊNCIA PESSOAL EIRELI, descreveu a chamada cessão de crédito nos mesmos moldes narrados pela vítima e afirmou que o apelante era o dono de todas as empresas do grupo (Reale, RC, Gold, Reale Recife), comparecendo periodicamente à sede para lançar campanhas de venda, figurando no topo do quadro hierárquico, abaixo do qual se encontravam parentes e pessoas de sua confiança. Relatou, ainda, a existência de remuneração por comissões proporcionais aos valores captados e o prejuízo generalizado de clientes e funcionários após a interrupção dos pagamentos;

. o apelante não apresentou sua versão dos fatos, pois, embora ciente da ação penal em seu desfavor, não compareceu na Audiência de Instrução e Julgamento aprazada para 09/06/2021 (item 000320), sendo representado por seus advogados, autorizando, assim, o prosseguimento do processo, na forma do artigo 367 do Código de Processo Penal[13].

Neste ponto, convém mencionar a lição de Renato Brasileiro de Lima: **2) Falta de interrogatório do acusado:** como o interrogatório é a concretização do direito de audiência, desdobramento da autodefesa, é óbvio que o juiz deve assegurar ao acusado a possibilidade de ser ouvido. Porém, como o acusado pode se valer do direito ao silêncio, dúvida não há quanto à possibilidade de o acusado abrir mão do seu direito de tentar formar a convicção do magistrado. Afinal de contas, diversamente da defesa técnica, que é irrenunciável (CPP, art.261), a autodefesa é

[13] Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2868
Carimbado Eletronicamente

plenamente renunciável. Logo, se o acusado tiver sido citado pessoalmente para a audiência una de instrução e julgamento, caso não queira acompanhar os atos da instrução, abrindo mão, ademais, do seu direito de trazer ao juiz sua versão a respeito da imputação constante da peça acusatória, basta que não compareça à audiência, deixando a cargo de seu defensor o exercício de sua defesa. Nesse caso, não haverá qualquer nulidade decorrente da não realização do interrogatório. Afinal, se o acusado, regularmente notificado, simplesmente deixou de comparecer à audiência, subentende-se que abriu mão do seu direito de audiência, sendo inviável a declaração de nulidade do processo. (...)"[14]

No cotejo da prova angariada aos autos, observa-se que o ardil esteve presente desde a origem da relação negocial, quando Ana Christina se apresentou como correspondente bancária, conferindo à operação aparência de chancela da instituição financeira, com a promessa de que a empresa suportaria 120 prestações e ainda lhe devolveria rendimentos, a partir de aplicações financeiras cuja existência jamais foi minimamente demonstrada.

Assim, a vítima foi levada a crer que a dívida anterior junto ao banco seria quitada, quando, na verdade, foi incorporada a novo empréstimo de valor muito superior.

O pagamento das primeiras parcelas não demonstra boa-fé, mas integrou o próprio ardil, pois manteve a vítima em erro, retardando a percepção da fraude e conferiu credibilidade ao esquema perante novos interessados, que eram recrutados por indicação de colegas satisfeitos com os primeiros repasses.

Desse modo, não se está diante de intenção lesiva surgida posteriormente à celebração do contrato. A fraude antecedeu e foi determinante para a formação da vontade da vítima e para a consequente disposição patrimonial, estabelecendo-se inequívoco nexo causal entre o ardil empregado, o erro provocado e a obtenção da vantagem patrimonial.

Por essa razão, o precedente invocado pela Defesa — STF, HC 87.441/PE —, no sentido da ausência de estelionato quando o propósito de lesar surge apenas *a posteriori*, não guarda correspondência com a hipótese dos autos. Aqui, diversamente, os elementos probatórios evidenciam que o expediente fraudulento não sobreveio ao negócio, mas integrou sua própria concepção e execução, constituindo o meio empregado para induzir e manter a vítima em erro e levá-la à disposição patrimonial.

[14] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. p.1717.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2869
Carimbado Eletronicamente

Tampouco socorre o apelante a alegação de que o inadimplemento teria decorrido de causa exógena, consubstanciada no bloqueio de bens determinado pelo Juízo da 33ª Vara Criminal da Capital. A medida constritiva não constituiu acontecimento fortuito, estranho à atuação empresarial, mas decorreu precisamente de investigação instaurada para apurar o esquema fraudulento atribuído ao grupo, não sendo razoável invocar como justificativa para o descumprimento das obrigações a própria consequência jurídica da apuração das condutas ilícitas.

Destaca-se que este feito não se trata de caso isolado conforme se extrai da Folha de Antecedentes Criminais de **RONIEL** e esclarecimentos (itens 001730 e 002498), há mais de 700 (setecentas) anotações compreendendo investigações e condenações transitadas em julgado pela prática de fatos análogos, todas relacionadas ao mesmo *modus operandi*, consistente na captação de servidores públicos para a contratação de empréstimos consignados cujos valores eram transferidos às empresas do grupo por ele comandado, sob a promessa de quitação das parcelas e de rendimentos que nunca se concretizavam.

Neste cenário, a conduta apurada nestes autos não decorreu de insucesso negocial pontual, mas se inseriu em prática reiterada e organizada de obtenção de vantagens ilícitas em prejuízo de terceiros.

Outrossim, não se trata de responsabilização objetiva pela mera condição de sócio. O apelante era o titular e administrador da empresa destinatária dos recursos, subscreveu pessoalmente o contrato apresentado à vítima e, segundo a testemunha, era quem dirigia o grupo empresarial, definia as campanhas de captação e ocupava o topo da estrutura hierárquica. Detinha, pois, o domínio sobre a empreitada fraudulenta, executada por meio de prepostos remunerados por comissões proporcionais aos valores captados. A circunstância de a vítima jamais ter estado com o apelante é inerente à forma de atuação do esquema, que se valia de consultores para o contato direto.

A prova oral não se resume à palavra da vítima, pois está corroborada pelo depoimento da testemunha e pela prova documental, não se mostrando indispensável a realização de perícia contábil, sendo o destino ulterior dos recursos irrelevante para a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2870
Carimbado Eletronicamente

consumação do delito, que se aperfeiçoou com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo da vítima. Pelas mesmas razões, não há falar em perda de uma chance probatória.

Ressalta-se que a palavra da vítima assume especial relevância em crimes patrimoniais, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova, como aqui ocorreu, colacionando-se, oportunamente, o aresto deste Tribunal: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO ELETRÔNICO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E FLAGRANTE PREPARADO. REJEIÇÃO. FLAGRANTE DELITO E FUNDADAS RAZÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (...)7. A palavra da vítima possui especial relevância nos crimes patrimoniais quando firme, coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios, mostrando-se suficiente para embasar a condenação. (...)[15]

Por fim, a garantia convencional de vedação à prisão por dívidas, prevista no artigo 7º, 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é estranha à hipótese, em que a sanção decorre da prática de crime, e não do inadimplemento de obrigação civil.

Destarte, chega-se à certeza da presença dos três requisitos fundamentais para caracterização do delito de estelionato: **1) obtenção de vantagem ilícita; 2) a utilização de artifícios, ardil ou outro meio fraudulento e o 3) induzimento ou manutenção da vítima em erro**; cabendo trazer, aqui, a lição de Júlio Fabbrini Mirabete, *in* Código Penal Interpretado, p. 1094: "A conduta do estelionato consiste no emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita, consistindo a fraude em artifício - utilização de um aparato que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa, ou da situação; ardil, que é a conversa enganosa; em astúcia, ou mesmo em simples mentira, ou em qualquer outro meio para iludir a vítima, sendo necessário que o meio fraudulento seja a causa da entrega da coisa"[16], rechaçando-se a pretensa absolvição, calcado no artigo 386, incisos III ou VII[17], do Código de Processo Penal.

.DA DESCLASSIFICAÇÃO.

[15] TJRJ. 0814989-66.2025.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 03/09/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

[16] Mirabete, Júlio Fabbrini, in Código Penal Interpretado, p. 1094

[17] Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
...
III - não constituir o fato infração penal;
...
VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2871
Carimbado Eletronicamente

Incabível a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 2º, inciso IX[18], da Lei 1.5121/1951, porquanto tal delito se caracteriza pelo direcionamento da fraude a vítima indeterminadas.

No caso em análise, Jairo foi abordado pessoalmente, a partir da indicação de uma colega, por preposta que já detinha seus dados bancários, recebendo proposta ajustada à sua margem consignável e firmando contrato específico, com prejuízo individualizado.

Trata-se, pois, de fraude dirigida ao patrimônio de pessoa determinada, conduta que se amolda ao artigo 171 do Código Penal, consonante a jurisprudência pátria:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219248 - SP (2026/0030429-0) (...) Com efeito, segundo a jurisprudência, a criação de sites fraudulentos na internet com a finalidade de ludibriar os consumidores poderia subsumir-se aos tipos penais do estelionato, quando se tratar de vítimas determinadas, ou de crime contra a economia popular, quando, ao contrário, as vítimas forem indeterminadas. (...) Com efeito, segundo a jurisprudência, a criação de sites fraudulentos na internet com a finalidade de ludibriar os consumidores poderia subsumir-se aos tipos penais do estelionato, quando se tratar de vítimas determinadas, ou de crime contra a economia popular, quando, ao contrário, as vítimas forem indeterminadas. (...)[19]

Pela mesma razão, descabe a desclassificação para o artigo 66[20] do Código de Defesa do Consumidor, que tipifica a afirmação falsa ou a omissão de informação relevante sobre produtos ou serviços, e não alcança a conduta de quem, mediante ardil, obtém para si vantagem patrimonial em prejuízo de vítima determinada.

.DA CONTINUIDADE DELITIVA.

A Defesa postula o reconhecimento da continuidade delitiva entre o fato destes autos e os apurados nos processos nº

18 Art. 2º. São crimes desta natureza:
...
IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

19 STJ - CC: 00000000000000219248, Relator.: Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Data de Julgamento: 28/04/2026, Data de Publicação: DJEN 28/04/2026

20 Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:
Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2872
Carimbado Eletronicamente

0802714-53.2023.8.19.0206, nº 0023897-84.2021.8.19.0206 e nº 0006048-65.2022.8.19.0206.

No entanto, por serem ações penais distintas, julgadas separadamente, a verificação dos requisitos do artigo 71 do Código Penal e a eventual unificação das penas competem ao Juízo da Execução, nos termos dos artigos 66, III, "a"[21], da Lei de Execução Penal e 82[22] do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderão ser examinados, de forma global, todos os títulos condenatórios definitivos, como bem asseverado pela Procuradoria de Justiça.

.DA RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização da pena previstos no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República[23], segundo os ensinamentos de NUCCI: "**Conceito de fixação da pena:** trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)".[24]

Confira-se o julgado: (...) 13. Dosimetria. A análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) é da discricionária apreciação do magistrado, o

[21] Art. 66. Compete ao Juiz da execução:
...
III - decidir sobre:
a) soma ou unificação de penas;

[22] Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

[23] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos.

[24] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2873
Carimbado Eletronicamente

que não há de ser confundido com arbitrariedade, devendo o julgador pautar-se pela denominada "discricionariedade regrada" no momento da fixação da pena-base..(...)[25]

E, ainda, que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, de acordo com as razões de decidir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...)"4. "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020) ".(...)"[26] :

PENA-BASE: elevada ao quíntuplo, sob os seguintes fundamentos: "Atenta às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é inerente ao tipo. O acusado ostenta uma FAC com mais de 700 (setecentas) anotações, constando condenações por crimes idênticos, já com trânsito em julgado, conforme se depreende dos esclarecimentos de fls. 2500/2501, que por serem recentes não podem ser consideradas para fins de reincidência, mas denotam os maus antecedentes e a habitualidade na prática de tal conduta criminosa pelo réu. Os motivos do crime são comuns aos delitos contra o patrimônio. Entretanto, as circunstâncias do crime devem ser valoradas como maior rigor, vez que não estamos diante de uma simples fraude, mas sim de um complexo esquema fraudulento, instrumentalizado por meio de uma empresa legalmente registrada (com funcionários, sede e poder financeiro) como fachada para passar credibilidade e confiabilidade no negócio para as vítimas. A engenhosidade do golpe consistia em abordar a vítima diretamente através de um consultor da empresa, que a orientava a contrair empréstimo junto a instituição financeira. Na sequência, a vítima repassava para conta da empresa quase a totalidade do empréstimo, via transferência bancária, com a promessa de que receberia, a cada mês, o valor correspondente ao lucro do suposto investimento, somado à cobertura das parcelas do empréstimo, que seria totalmente quitado ao término do acordo. O acusado utilizava modus operandi similar para lesar inúmeras vítimas em diferentes localidades, inclusive em outros estados (São Paulo, Maranhão e Brasília), demonstrando que se tratava de um esquema fraudulento de investimento com um padrão estabelecido. Merecem, também, maior reprimenda as consequências do crime. Neste caso, o impacto patrimonial suportado pela vítima, no valor de R$ 68.176,10 (sessenta e oito

[25] TJRJ. 0804642-83.2025.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 30/04/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL
[26] STJ - REsp: 00000000000002232087, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/03/2026, Data de Publicação: DJEN 06/03/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2874
Carimbado Eletronicamente

mil, cento e setenta e seis reais e dez centavos), demonstra não só a gravidade do delito, mas também o considerável prejuízo causado pelo esquema de fraude. Principalmente, quando é traçado um paralelo entre a condição econômica desta (Guarda Municipal) à época dos fatos e o montante resultante do pagamento de todas as parcelas do empréstimo, demonstrando que o dano patrimonial se afigura superior àquele inerente ao próprio tipo penal. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa."

Note-se que foram valoradas negativamente os **maus antecedentes**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime**.

Em relação aos **maus antecedentes**, verifica-se da FAC que o acusado possui duas condenações transitadas em julgado, por crimes praticados antes dos fatos *sub judice:*

.**Anotação 09**, referente ao processo nº **0004732-42.2022.8.19.0036**; inquérito nº 406869/2019, com início registrado em 01/12/2019:

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem:	**1SJPR - NÃO INFORMADA**		
Município:	**Municipio não Informado - CIN**	UF:	**XX**
Tipo:	**Inquérito Policial**	Número:	**00406869/2019**
Início:	**01/12/2019**		
Motivos:	**Estelionato (Art. 171 - CP)**		

3 - Destino

Data de Envio:	**Não Consta**
Autoridade:	**1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ**

4 - Decisão Judicial

Autoridade:	**1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ**		
Comarca:	**Nilópolis**	UF:	**RJ**
Número do Processo na Vara/Ano:	**0004732-42.2022.8.19.0036/**		
Data de Sentença:	**12/06/2023**	Data do Trânsito em Julgado:	**22/11/2024**
Decisão:	**02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de e 16 (dezesseis) dias-multa, à razão unitária de 01 (um) salário-mínimo, sendo certo que a reprimenda deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto**		

.**Anotação 26**, referente ao processo nº **0171459-67.2020.8.19.0001**; Inquérito nº 6347/2019, com início registrado em 04/12/2019:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2875
Carimbado Eletronicamente

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem:	**DP037 - DP037**		
Município:	**Rio de Janeiro**	UF:	**RJ**
Tipo:	**Inquérito Policial**	Número:	**000000000006347/2019**
Início:	**04/12/2019**		
Motivos:	**Estelionato (Art. 171 - Cp)**		

3 - Destino

Data de Envio:	**05/04/2023**
Autoridade:	**27ª VARA CRIM. DA CAPITAL/RJ**

4 - Decisão Judicial

Autoridade:	**27ª VARA CRIM. DA CAPITAL/RJ**		
Comarca:	**Rio de Janeiro**	UF:	**RJ**
Número do Processo na Vara/Ano:	**0171459-67.2020.8.19.0001/**		
Data de Sentença:	**05/04/2023**	Data do Trânsito em Julgado:	**26/02/2024**

Decisão: **"...ISTO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu RONIEL CARDOSO DOS SANTOS, por infringência à norma de conduta insculpida no art. 171, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente...,**

E conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a condenação por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior ao novo delito, autoriza a valoração negativa dos antecedentes na primeira fase da dosimetria:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DESOBEDIÊNCIA . CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a dosimetria da pena do recorrente, condenado por crimes de contrabando, desobediência e desenvolvimento clandestino de telecomunicações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2 . A questão em discussão consiste em saber se houve valoração indevida da culpabilidade e dos antecedentes na dosimetria da pena, bem como a aplicação de fração menor que 1/6 para a atenuante da confissão espontânea. III. RAZÕES DE DECIDIR4. A prática de novo delito durante a liberdade provisória justifica a valoração negativa da culpabilidade, conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça .5. Condenações por fatos anteriores ao crime em julgamento, ainda que com trânsito em julgado posterior, podem ser consideradas como maus antecedentes.6. "Não há direito subjetivo à adoção de fração específica para circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo aceitas frações diversas, desde que proporcionais e fundamentadas" (AgRg no AREsp n . 2.651.618/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).7 . A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2876
Carimbado Eletronicamente

> aplicação da fração de 1/6 para a atenuante da confissão espontânea está de acordo com a orientação majoritária do STJ, sendo admitida sua compensação com a agravante reconhecida pelas instâncias ordinárias. IV. DISPOSITIVO8. Agravo regimental desprovido.[27]

Salienta-se ser firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a folha de antecedentes criminais é documento hábil à comprovação dos maus antecedentes e da reincidência, não sendo exigível certidão cartorária específica, entendimento que supera o antigo precedente invocado pela Defesa (HC 100.848/MS, publicado em 2008).

As **circunstâncias do crime** merecem, de fato, maior reprovação. A fraude não se limitou ao ardil ordinário do tipo, tendo sido instrumentalizada por empresa formalmente constituída, com sede, funcionários, contratos padronizados e prepostos que se apresentavam como correspondentes bancários, estrutura que conferiu ao engodo especial credibilidade.

As **consequências do crime** também extrapolam as inerentes ao tipo. A vítima, guarda municipal, sofreu prejuízo de R$ 68.176,10 e permanece vinculada a empréstimo de 120 prestações mensais de cerca de R$ 1.620,00, que comprometem mais de 30% de seus vencimentos por uma década e a obrigaram a se desfazer do próprio veículo, como relatado sob o crivo do contraditório. O dano, portanto, não se esgotou na disposição patrimonial, projetando-se de forma duradoura sobre a subsistência de Jairo.

A alegada reparação do dano na esfera cível não altera essa conclusão. Não há nos autos prova de que a vítima tenha sido efetivamente ressarcida, e ela própria declarou em Juízo a continuação dos descontos mensais em seu contracheque. A mera existência de ação ou sentença cível contra a pessoa jurídica, sem satisfação do crédito, não mitiga as consequências suportadas, dada a independência das instâncias.

Noutro giro, ao ser exasperada a pena -base em cinco vezes, não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme ensinamento do doutrinador Guilherme de

[27] STJ - AgRg no REsp: 2193333 RS 2025/0020945-5, Relator.: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS, Data de Julgamento: 02/09/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 09/09/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2877
Carimbado Eletronicamente

Souza Nucci: (...) o juiz deve partir da pena-base, construindo um montante, que pode variar entre o mínimo e o máximo, em abstrato, estabelecidos pelo legislador para cada tipo penal incriminador. A eleição desse quantum obedece às regras previstas no art. 59 do Código Penal, onde se encontram as circunstâncias judiciais, compostas por oito fatores, divididos da seguinte forma: a culpabilidade, que representa o conjunto dos demais, acrescida dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, dos motivos, das circunstâncias, das consequências do crime e do comportamento da vítima. Portanto, **quando os sete elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis haverá mínima censurabilidade; se forem desfavoráveis, ocorrerá a máxima censurabilidade**. (...)[28], a justificar a adoção da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativa, nos moldes da orientação da Corte Cidadã:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE CONTRABANDO (ART . 334-A DO CÓDIGO PENAL). MAJORAÇÃO DA PENA-BASE POR MAUS ANTECEDENTES. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. CRITÉRIO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6 . LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1 (...) III . RAZÕES DE DECIDIR5. O agravo regimental é conhecido, porquanto tempestivo e devidamente fundamentado, mas os argumentos apresentados não infirmam as razões da decisão monocrática impugnada.6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite que a fixação da pena-base não se submeta a critério matemático rígido, reconhecendo caráter meramente orientativo às frações usualmente empregadas (1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário), desde que a exasperação esteja devidamente motivada e respeite os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena .7. A multiplicidade de condenações transitadas em julgado valoradas como maus antecedentes - além de outra utilizada para caracterizar reincidência - autoriza incremento mais gravoso da pena-base, em patamar superior às frações de referência, em interpretação harmônica do art. 59 do Código Penal com os princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade.8 . No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram de forma expressa a existência de diversas condenações definitivas em desfavor do recorrente e utilizaram esse dado para justificar o aumento da pena-base de 2 para 3 anos de reclusão, configurando fundamentação idônea e suficiente para a exasperação adotada.9. Não se verifica flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração da pena-base, motivo pelo qual não se mostra cabível a intervenção desta Corte para reduzir a reprimenda ou impor a aplicação automática da fração de 1/6.10 . Diante da consonância da

[28] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, 20ª edição. Editora Forense, 2020. Pág. 380.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2878
Carimbado Eletronicamente

> decisão monocrática com a jurisprudência dominante e da ausência de elementos novos aptos a modificá-la, impõe-se a manutenção integral do julgamento que negara provimento ao recurso especial. IV. DISPOSITIVO E TESE11. Resultado do Julgamento: agravo regimental desprovido .Tese de julgamento:1. A existência de múltiplos maus antecedentes, consubstanciados em várias condenações transitadas em julgado, autoriza a majoração da pena-base em patamar superior à fração de 1/6, desde que o aumento seja proporcional e devidamente fundamentado, em consonância com o art. 59 do Código Penal.2 . Os critérios fracionários usualmente utilizados na dosimetria (como 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário) não possuem caráter vinculante, servindo apenas como parâmetro de controle da razoabilidade da pena fixada.[29]

POR TODAS ESSAS RAZÕES, REDIMENSIONO A RESPOSTA PENAL:

Conservadas a negativação de três circunstâncias judiciais – maus antecedentes, circunstâncias e consequências do crime – com incremento da pena-base em 1/6 (um sexto) para cada, fixo a pena-base em **01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo, convertida em definitiva na ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem como causas de aumento e/ou diminuição.

.DO REGIME PRISIONAL.

A Magistrada de primeiro grau elegeu o regime fechado para o início do cumprimento da pena, o que se revela excessivo, sendo imperioso o abrandamento para o **SEMIABERTO**, a teor do artigo 33, §2º, "b" e § 3º[30] do Código Penal.

[29] STJ - AgRg no REsp: 00000000000002244734 MS 2025/0438723-0, Relator.: Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Data de Julgamento: 24/06/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/06/2026.

[30] Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

...

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2879
Carimbado Eletronicamente

Embora a pena tenha sido redimensionada para *quantum* inferior a 4 (quatro) anos e o apelante não seja reincidente, a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, entre elas os maus antecedentes, autoriza a fixação de regime mais gravoso do que o indicado pela quantidade da pena.

.DOS ARTIGOS 44 E 77 DO CÓDIGO PENAL.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é socialmente recomendável nem suficiente, como preconizado no artigo 44, inciso III[31], do Código Penal.

Pelas mesmas razões, inviável o benefício da suspensão condicional da pena, segundo o inciso II do artigo 77 do Código Penal[32].

. DO PREQUESTIONAMENTO.

Não há de se falar em violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais apontados nas razões recursais, restando evidente que se busca viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar ainda que, toda a matéria aduzida foi **- implícita ou explicitamente -** enfrentada neste *decisum*, aplicando-se, por conseguinte, a inteligência dos seguintes arestos: **(1)** (...) 10. Por fim, quanto ao prequestionamento para fins de eventual interposição de recursos extraordinário e/ou especial, não se vislumbra violação a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.(...)[33]**(2)** (...) Por fim, quanto ao prequestionamento para fins de

[31] Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
...
III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

[32] Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
...
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[33] TJRJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0037486-16.2016.8.19.0014. Rel. Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D' Oliveira. OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 17/05/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2880
Carimbado Eletronicamente

eventual interposição de recursos extraordinário e/ou especial, não se vislumbra violação a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais. (...)[34]

.DO PREQUESTIONAMENTO.

Não há de se falar em violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais, supralegais e/ou infraconstitucionais apontados, restando evidente que se busca viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar ainda que, toda a matéria aduzida foi **- implícita ou explicitamente -** enfrentada neste *decisum,* aplicando-se, por conseguinte, a inteligência dos seguintes arestos: **(1)** (...) 11. Quanto ao prequestionamento, não se vislumbra nenhuma contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, nem a demonstração de violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral [35]. **(2)** (...) 10. Prequestionamento rechaçado à míngua de ofensa aos dispositivos legais elencados pela instituição recorrente..(...)[36]

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA:

(A) REDIMENSIONAR A FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE, EM 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, AQUIETANDO A SANÇÃO, AO FINAL, EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, E

(B) ABRANDAR O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[34] TJ-RJ - APELAÇÃO: 02660404020218190001 202405006924, Relator: Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/08/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/08/2024.
[35] TJRJ. 0168078-17.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 15/04/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.
[36] TJRJ. 0001467-97.2025.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 16/04/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ